

4924821-2008

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
PROTOCOLO Nº	4924821-08
DIVISÃO:	210-06-08-07
MAT.:	VISTO:

194  
FLNº

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

**CONTROLE PROCESSUAL**

<b>REQUERENTE: BELGO SIDERURGIA S/A</b>	
<b>PROCESSO Nº 00023/1986/055/2006</b>	<b>REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO</b>

**1 - RELATÓRIO**

A empresa em epígrafe requereu a revalidação das Licenças de Operação referentes aos processos COPAM: nº00023/1986/046/2001, nº00023/1986/048/2002, nº00023/1986/049/2002 e nº00023/1986/053/2005 para a área de produção de gusa de sua unidade industrial, localizada no Município de João Monlevade/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação pertinente.

O Parecer Técnico de fls. 183 a 193 informa que trata-se de uma industria de siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa.

A água utilizada no resfriamento e refrigeração de equipamentos e no consumo humano é captada no Rio Piracicaba. Para tanto a empresa possui Certificado de Outorga do IGAm nº1937/2004 com validade até 02/04/2010.

Uma parte da energia consumida é fornecida pela CEMIG, a outra parte da energia consumida é de geração própria por meio de hidroelétrica.

O processo industrial da empresa não gera efluentes líquidos industriais porque a empresa tem conseguido cumprir o programa Descarte Zero, sendo que os efluentes gerados são totalmente recirculados nos processos industriais.

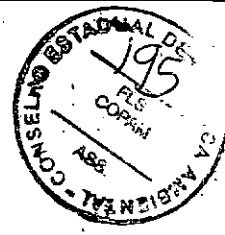
São gerados efluentes líquidos sanitários, emissões atmosféricas e resíduos sólidos.

A empresa apresentou desempenho ambiental satisfatório durante o prazo de validade das Licenças.

Durante o prazo de validade das licenças não foi aplicado Auto de Infração ao empreendimento.

Diante do exposto, a equipe técnica da FEAM se posicionou favorável a Revalidação das Licenças de Operação da área de produção de gusa, condicionada ao cumprimento dos itens de fls.189 a 193.

A respeito da recomendação do Parecer Técnico sobre a concessão da revalidação da LO pelo prazo de 04 (quatro) anos, salientamos que a empresa não possui qualquer antecedente negativo a ser considerado.



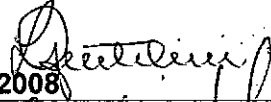
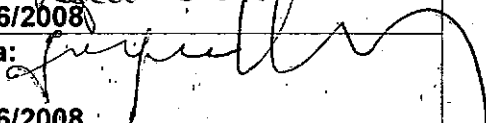
A DN COPAM 17/96, no § 1º, do seu art. 1º, assim determina:

**“Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subsequente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite mínimo de 4 (quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos.”**

Desta forma poderá fazer jus ao benefício do acréscimo de 02 (dois) anos ao seu prazo de vigência. Assim, o prazo que deverá ser concedido para a revalidação deverá ser o de 06 (seis) anos.

**II - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos à **URC/Leste Mineiro**, e somos pelo **DEFERIMENTO** da referida licença, nos termos do Parecer Técnico, ressaltando que o prazo de validade deverá ser de 06 (seis) anos.

<b>Autora:</b> Leticia Gentilini França Consultora Juridica	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 30/06/2008
<b>De acordo:</b> Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 30/06/2008